

## Prefeitura Municipal de Jacutinga

Ex.ma S.r (a) Pregoeiro (a),

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 036/2021

Processo / Edital nº 137/2021

**RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98, localizada na Rua João Afonso Moreira, nº 283, Bairro Ouro Preto, no município de Belo Horizonte – MG, por seu representante legal, na qualidade de interessada em participar do **Pregão Presencial nº 036/2021**, promovido pela prefeitura de **Jacutinga/MG**, vem perante V. Ex.a, com fundamento na legislação vigente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº10.520/02 e correlatas) e no edital (item 21.1), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fatos e razões a seguir apresentados.

### **Da TEMPESTIVIDADE**

- **1.** Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, estabelece em seu art. Art. 24 que " *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, <u>até três dias úteis anteriores</u> à data fixada para abertura da sessão pública."*
- **2.** Ademais, o edital discorre que "21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."
- **3.** Por conseguinte, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93 "Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei,



excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

- 4. Assim, tendo em vista as regras explicitadas, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia <u>07/06/2021</u> (terça-feira), o licitante tem até o <u>02/06/2021</u> (quarta-feira) para impugnar o edital.
- **5.** Portanto, é irrefutável a **TEMPESTIVIDADE** da Impugnação protocolada na presente data.

## **Dos Fatos**

## RESTRIÇÃO da CONCORRÊNCIA e DIRECIONAMENTO

# Item 03- ANALISADOR BIOQUÍMICO

- **6.** Ilegalidades são constatadas no edital em tela, a saber, DIRECIONAMENTO e RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA.
- 7. Os <u>requisitos</u> estabelecidos no ANEXO I do Edital (Termo de Referência) concernentes aos <u>ITEM 03</u> são <u>restritivos à competitividade</u> e NÃO garantem a escolha dos equipamentos de MELHOR qualidade com o MENOR preço.
- **8.** O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, <u>limitando o leque de participantes na licitação.</u>
- 9. O conjunto de especificações dos equipamentos descritos no ANEXO VII TERMO DE REFERENCIA item 03 e transcritas abaixo, <u>RESTRINGEM a participação na licitação</u> e leva ao **DIRECIONAMENTO a apenas uma marca**, que detém o equipamento com **todas** as características exigidas, a saber, o equipamento <u>LABMAX</u> PLENNO da marca LABTEST.



**10.** As especificações constantes no Termo de Referência do Edital,

para os item são as seguintes:

#### ITEM 03

ANALISADOR DE BIOQUIMICA Velocidade nominal: de ate 300 testes/hora. Reagentes: bandeja em compartimento refrigerado com 60 posicoes; recipiente: r1 unico 60 ml; frasco para birreagente r1 31 ml e r2 28 ml; detector de nivel para reagentes; intervalo minimo de pipetagem igual a 1 ul. amostras bandeja com 60 posicoes (pacientes, controles, calibradores e brancos) para tubos primarios ou cubetas; detector de nivel para amostras; volume minimo: 2 ul (intervalo de 1 ul); processamento de amostras de urgencia; diluicao automatica de amostras com resultados anomalos. Reacao: 100 cubetas de plastico semi-descartavel (10 segmentos com 10 cubetas cada); volume minimo de reacao: 220 l; temperatura de reacao: 37c. Metodologias: ponto final, cinetica, continua e dois pontos; testes quimicos e imunoquimicos (turbidimetria); calibracoes lineares e nao-lineares. Sistema fotometrico: fotometro com 10 filtros fotometricos (340, 380, 405, 450, 505, 546, 578, 600, 650 e 700 nm) e com possibilidade de dicao de mais um filtro (opcional); lampada halogena; faixa de absorbancia: -0,1 a 3,6 abs. Sistema de lavagem: lavagem automatica das cubetas de reacao; lavagem das sondas (interna e externamente); consumo: aproximadamente 1,6 ml / teste. Software: disponivel em portugues e espanhol / windows. Controle de qualidade: armazenamento dos valores de controles podendo ser visualizados graficamente (levey-jennings). Alimentacao: 110/220v. dimensao aproximadas (a x l x p) 45 x 80 x 58 cm. Peso 45 kg. Codigo ComprasNet: 150313

As descrições constantes nos sites da empresa fabricante do equipamento e um de seus distribuidores, revelam a <u>perfeita identidade entre o descritivo exigido</u> pelo edital e as características do analisador modelo **LABMAX PLENNO**, marca **LABTEST**, conforme pode ser consultado nos links a seguir: <a href="https://labtest.com.br/en/equipment/labmax-plenno/">https://www.centerlab.com/labmax-plenno.html</a>.



- Por conseguinte, cumpre destacar que existem no mercado inúmeros equipamentos que são <u>plenamente capazes</u> de atender ao objeto licitado com a <u>mesma qualidade e eficiência</u>. Sendo assim, os equipamentos dessas outras empresas podem apresentar <u>PREÇO competitivo</u> em relação àquele que possui a característica exigida pelo edital, e em nada comprometem os interesses da Administração Pública, suas finalidades e a segurança da contratação.
- **13.** É certo que a Administração Pública possui <u>um certo poder</u> <u>discricionário</u> na escolha das características do objeto a ser fornecido de forma a atender suas peculiaridades, entretanto, tal poder discricionário encontra limites ditados pela própria lei de licitações e que vinculam a LEGALIDADE do certame.
- 14. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhaneza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A diminuição da concorrência viola este patrimônio público, além de macular os predicados da *impessoalidade*, *moralidade*, *eficiência e legalidade*.
- A escolha de qualquer característica a ser inserida no edital de licitação deve <u>sempre</u> buscar a ampliação da concorrência e devem ser <u>APENAS</u> aquelas <u>INDISPENSÁVEIS ao cumprimento do objeto licitado</u>, no caso a realização de exames laboratoriais.
- 16. Entretanto, nos termos em que está posto, o Edital ora impugnado, ao exigir requisitos e características <u>IDÊNTICAS</u> do equipamento <u>LABMAX</u> <u>PLENNO DA MARCA LABTEST</u> para o item 03, <u>RESTRINGE a concorrência</u> de modo que <u>SOMENTE</u> a empresa Fabricante e seus distribuidores estarão aptos a participar do certame, configurando-se <u>NÍTIDA</u> ofensa a diversos dispositivos e princípios da Lei 8.666/93.
- Assim, da forma em que está posto, o descritivo do Edital, para o item 03, EXCLUI A PARTICIPAÇÃO de uma gama de empresas fabricantes e seus distribuidores existentes no mercado e que possuem equipamentos de altíssima QUALIDADE e PERFORMANCE, totalmente aptos à plena e satisfatória consecução do objeto licitado, a exemplo da ora Impugnante, que, como empresa especializada no ramo de diagnóstico *in vitro*, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos laboratoriais e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Órgão licitante.
- 18. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos e reagentes de mercado. A RESENDE fornece tanto para o



mercado privado quanto para o setor público, com o qual possui diversos contratos com entes municipais, estaduais e federais.

- Assim, <u>dentre uma série de fabricantes</u> que seriam capazes de atender as necessidades do Órgão, <u>APENAS</u> fabricantes e/ou importadores do equipamento <u>LABMAX PLENNO</u>, e seus distribuidores poderiam participar da licitação, posto que, apenas os seus equipamentos atendem a todas as características do termo de referência, e, dessa forma, faz-se presente no caso em tela o <u>DIRECIONAMENTO E FLAGRANTE</u> **DESCRUMPIMENTO DA Lei 8.666/93**.
- **20.** De acordo com o sistema jurídico, a <u>finalidade precípua</u> da licitação pública é a <u>SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à ADMINISTRAÇÃO</u> **PÚBLICA** (art. 3°, caput, da Lei 8.666/93) e o INTERESSE PÚBLICO.
- 21. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo <u>cláusulas</u> <u>que comprometem a disputa</u>, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, <u>impossibilitando até mesmo que uma das</u> empresas mais capacitadas possa ser selecionada à contratação.
- **22.** Para que se alcance a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública **DEVE** pautar-se nos demais princípios que norteiam as licitações, dentre os quais destacamos, o INTERESSE PÚBLICO, a COMPETITIVIDADE, a ECONOMICIDADE, a ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE.
- **23.** O melhor preço e a proposta mais vantajosa para a Administração **só** serão efetivamente possíveis caso permita-se a competitividade entre licitantes hábeis a prestar o objeto licitado, pois este é o espírito das licitações públicas, promover a concorrência e, através da fase de lances, obter o preço menos oneroso para os cofres públicos.
- **24.** Portanto, nos termos em que está posto, o Edital não atende ao princípio primordial da *seleção da proposta mais vantajosa*, além de comprometer os princípios da *economicidade*, da *competitividade*, da *isonomia*, da *moralidade* e *eficiência* todos eles estabelecidos em LEI!
- **25.** Dessa forma, deve-se reformar as exigências constantes no edital impugnado para que a presente licitação esteja em consonância com os preceitos da LEI e em especial com o art. 3°, §1°, inciso I da Lei Federal n°8.666/93.



26. O art. 3°, §1°, I, da Lei 8.666/93, o qual VEDA, expressamente, a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto contratado:

§ 10 É **VEDADO** aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

- 27. Por sua vez, a <u>CARTA MAGNA</u>, em seu **art. 37, inc. XXI**, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos técnicos a serem exigidos das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível:
  - "Art. 37. XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
- 28. Seguindo o mesmo entendimento e explicitando ainda que as exigências constantes nos instrumentos licitatórios devem ser apenas exigências INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se pronunciou:
  - "...deve ser preservado o caráter competitivo do certame, conforme apregoam o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3°, inciso II, da Lei 10.520/2002, sendo permitidas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (TCU Processo nº 032.818/2012-6; AC nº 0307-04/11-P. Sessão 09/02/2011, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)



29. Também nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu por inúmeras ocasiões que as licitações públicas devem garantir a COMPETITIVIDADE buscando ampliar o rol de empresas a participarem na licitação, de modo a permitir a concretização no certame do Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e de menor preço:

"Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida." (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007)." (fls. 172/5). (g.n.)

"Administrativo.Licitação.Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS no 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

"Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo.' A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a <u>atos que acabem por malferir a própria FINALIDADE do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.</u>' (STJ – MS 5869/DF)".

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida." (STJ, MS 5693/DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º. Seção, DJ 10/04/2000)



**30.** Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis:* 

### "Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que <u>somente</u> poderiam ser permitidas <u>exigências de qualificação técnica</u> e econômica <u>indispensáveis</u> à garantia <u>do cumprimento das obrigações</u> (art. 37, XXI). (...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar <u>NUNCA</u> <u>poderão ultrapassar o limite da necessidade</u>. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

- 31. Conforme esclarecido, existem atualmente no mercado, equipamentos que comprovadamente são tão ou mais eficientes que os equipamentos especificados no edital, e, o mais importante, com um custo muito menor, pelo que a restrição ora impugnada evidencia-se <u>restritiva à concorrência</u>, sem, entretanto, trazer maiores benefícios à Administração Pública.
- Nota-se, portanto, que, mantidos os padrões definidos para o equipamento de bioquímica, ficarão <u>EXCLUÍDAS</u> do certame inúmeras outras empresas capazes de atender à finalidade buscada pela Administração, qual seja, a realização de testes laboratoriais.
- 33. Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pela Corte de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:
  - "(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que <u>demonstram possibilidade de</u> <u>direcionamento da concorrência em tela</u>, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. <u>De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e <u>da isonomia entre os licitantes</u>, uma vez que <u>há indícios de favorecimento</u> à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido cerca</u>



de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (TCU - Decisão 819/2000 – Plenário)

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, <u>podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente</u> (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, <u>permitindo que houvesse o direcionamento</u>, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III). "(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

- 34. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, sujeitando os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções administrativas, à responsabilidade civil e criminal.
- **35.** Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.
- Dessa forma, deve-se <u>modificar as exigências constantes no</u> edital para o item 03, haja vista que **RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA** no certame, **DIRECIONAM** o edital, e **FRUSTRAM** a regra que <u>impõe</u> à Administração a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, sendo, por tudo isso, <u>ILEGAL</u>!

## **Dos PEDIDOS**

Pelo exposto, a impugnante **REQUER** a V. Ex.a que se digne de **SUSPENDER** o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja **RETIFICADO** o Edital (com a sua consequente <u>republicação</u> e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, para,



a) MODIFICAR o descritivo do equipamento exigido fazendo constar apenas as especificações indispensáveis para atender o objeto licitado, retirando-se as especificações que excluem a participação no certame das inúmeras empresas existentes no mercado e sem os graves indícios de RESTRIÇÃO E DIRECIONAMENTO do certame.

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Manhumirim, 31 de maio de 2021.

Tayane Pereira Ruas Coelho RG: MG 15.058.064 - SSP/MG CPF: 093.222.686-89 PROCURADORA

RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI